Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 338/2021

PROCESSO TC/MS	**:** TC/5940/2018
PROTOCOLO	**:** 1906359
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
JURISDICIONADO	**:** RONALDO JOSE SEVERINO DE LIMA
INTERESSADO	**:** SUPERMERCADO SALOMÉ LTDA-ME
VALOR	**:** R$245.104,50
RELATOR	**:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE GENEROS ALIMENTÍCIOS – FORMALIZAÇÃO – TERMOS ADITIVOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – PAGAMENTO FORA DA VIGÊNCIA CONTRATUAL – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

1. É declarada a regularidade da formalização do contrato administrativo que atende às prescrições legais vigentes, cujo processo está instruído com os documentos de envio obrigatório; assim como, a regularidade da formalização do seu termo aditivo que preenche os requisitos legais.
2. Também, recebe a declaração de regularidade a execução financeira que realizada em conformidade com as disposições legais pertinentes, comprovada pela documentação obrigatória, revelando o correto processamento dos estágios da despesa, exceto quanto ao pagamento realizado fora da vigência contratual, que contraria o disposto do art. 66 da Lei nº 8666/93, motivando a recomendação ao responsável para a observância do prazo estabelecido para a efetivação e das obrigações descritas nas cláusulas contratuais, prevenindo-se da ocorrência de futuras infringências legais.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 10 a 13 de maio de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da formalização do Contrato Administrativo n. 27/2018 e do 1º Termo Aditivo, celebrado entre Município de Município de Paranaíba e a empresa Supermercado Salomé Ltda – ME, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012; e a **regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 27/2018 e do 1º Termo Aditivo, em face do cumprimento de seu objeto e execução de seus valores, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012; com a **recomendação** ao atual gestor, que oriente sua equipe na observância do

prazo estabelecido para o pagamento das notas fiscais, e das obrigações descritas nas cláusulas contratuais, prevenindo-se de eventuais infringências legais, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012; e dar **quitação** ao Ordenador de Despesa, Sr. **Ronaldo José Severino Lima**, para efeitos do art. 60 da Lei complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 13 de maio de 2021.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre a formalização do **Contrato Administrativo n. 27/2018, do 1º Termo Aditivo e sua execução financeira**, realizado entre a Prefeitura Municipal de Paranaíba/MS e a empresa Supermercado Salomé Ltda-ME.

O **Acórdão AC01-445/2019**, encartado no processo n° TC/1318/2018, julgou regular e legal com ressalvas, o Pregão Presencial n° 1/2018, que decorreu o presente contrato.

A **2º Inspetoria de Controle Externo – 2ICE, e o Ministério Público de Contas – MPC,** realizaram a análise da 2º fase processual e se manifestaram pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 27/2018 (ANÁLISE ANA -2ICE - 24926/2018, fls.1183-1187, fls. 54-26 e PARECER PAR - 2ª PRC - 12331/2019, fls. 11890 -1181).

Em seguida, os documentos de formalização do **Termo Aditivo** e da **execução financeira** foram recebidos nos autos do processo e analisados pela **Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação - DFE**, que concluiu pela regularidade dos atos praticados, em razão da consonância com a legislação disciplinadora das contratações públicas (ANÁLISE ANA - DFE - 5348/2020, fls.1183-1187).

O **Ministério Público de Contas-MPC**, examinou a matéria e concordou com o entendimento manifestado pelo Corpo Técnico – DFE, recomendando ainda, ao atual gestor que observe com maior rigor as regras formais previstas na legislação pertinente, e atende para o cumprimento fiel das cláusulas contratuais (PARECER PAR - 2ª PRC - 8560/2020, fl.1188-1190).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

O feito encontra-se devidamente instruído e apto para julgamento, apreciando nesta oportunidade, a formalização do Contrato Administrativo nº 27/2018, do 1º Termo Aditivo e a execução financeira realizada pela prefeitura municipal de Paranaíba/MS.

O Pregão Presencial n.1/2018, classificou a proposta da empresa SUPERMERCADO SALOME LTDA-ME, no valor total de R$ 245.104,50 (duzentos e qua-

renta e cinco mil, cento e quatro reais e cinquenta centavos), com o propósito de aquisição parcelada de gêneros alimentícios para atender às necessidades da merenda escolar, sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação do Município de Paranaíba-MS.

O **Contrato administrativo n. 27/2018,** ora analisado, teve sua vigência programada para o período de 01//02/2018 a 31/12/2018, apresentou a dotação orçamentária, foi publicado segundo os critérios da Lei, e designou o fiscal. Portanto, foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei nº 8.666/1993, contendo as cláusulas essenciais previstas no art. 55 do mesmo diploma legal e em conformidade com o edital de licitação.

O **1° Termo Aditivo**, no valor de R$ 27.261,60 (vinte e sente mil, duzentos e sessenta e um reais e sessenta centavos), promoveu a alteração do Contrato para R$ 272.366,10 (duzentos e setenta e dois mil, trezentos e sessenta e seis reais e dez centavos), encontrando-se de acordo com a legislação disciplinadora das contratações públicas, fl. 59-81.

A **execução financeira do Contrato Administrativo n. 27/2018**, fls. 85-87, segundo o "Subanexo I da Resolução TCE/MS nº 54/2016", possui detalhamento das notas de empenhos emitidas e anuladas, notas fiscais, ordens de pagamento, sendo resumidas da seguinte forma:

Resumo Total da Execução	
Valor Contratual Inicial	245.104,50
Valor Aditivo	27.261,60
Valor Final do Contrato	272.366,10
Notas de Empenho	272.366,10
Anulação de Nota de Empenho	591,52
Saldo Notas de Empenho	271.774,58
Ordem de Pagamento	271.774,58
Notas Fiscais	271.774,58

Assim, a execução contratual encontra-se em conformidade com a Lei 4.320/64, com o objeto e o montante contratado.

O **Termo de Encerramento do Contrato n° 27/2018,** fl.84, datado de 06 de março de 2019, colocou fim às obrigações contratuais.

Para o **Corpo Técnico – DFGE,** os documentos acostados aos autos, atestam a regularidade de todos os procedimentos relacionados à 2º e 3º fase contratual.

O **Ministério Público de Contas – MPC,** também se pronunciou pela legalidade e regularidade dos atos praticados pelo jurisdicionado, no entanto, sugeriu a recomendar ao gestor responsável, em razão da seguinte observação:

> (...) o pagamento registrado á fl.1167, só foi realizado em 18/02/2019, portanto, fora da vigência contratual, contrariando o disposto do at. 66 da Lei nº 8666/93, sendo motivo de recomendação ao responsável para que se atente a todas as cláusulas do contrato e as siga fielmente. Além do mais, o administrador público deve realizar planejamento prévio das contratações para que seja possível trabalhar com prazos e antecedência razoável, visando organização das melhores datas para início e fim dos contratos administrativos, de forma que respeitem a duração do exercício financeiro. (fls. 1.189)

Nestes autos, os procedimentos praticados pelo jurisdicionado para formalização do Contrato Administrativo e Termo Aditivo, atenderam as terminações do capítulo III da Lei 8.666/93, bem como, as disposições da Resolução Normativa n° 76/2013 c/c a Resolução n° 54/2016.

A execução financeira obedeceu as exigências das Leis Federais 8.666/93 e 4.320/64, da resolução TCE-MS nº 88/2018 e Lei Estadual 160/2012, respeitando os estágios da despesa, sem pendências a serem esclarecidas. No entanto, motivou a recomendação ao gestor responsável, em razão do pagamento da Nota Fiscal, ocorrer fora do prazo estabelecido em Contrato.

Cumpre-nos, dessa forma, reconhecer que foram atendidas as previsões normativas e legais, bem como os ritos formais para validação do feito, asseverando a regularidade da formalização do Contrato Administrativo, do Termo Aditivo, e da execução financeira em exame, merecendo a aprovação desta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico – DFE e o Parecer do Ministério Público de Contas – MPC, **VOTO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do **Contrato Administrativo n. 27/2018 e do 1º Termo Aditivo,** celebrado entre Município de Município de Paranaíba (CNPJ n° 03.343.118/0001-00) e a empresa Supermercado Salomé Ltda - ME (CNPJ nº 01.708.383/0001-10), haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012;

II – Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do **Contrato Administrativo n. 27/2018 e do 1º Termo Aditivo,** celebrado entre Município de Município de Paranaíba (CNPJ n° 03.343.118/0001-00) e a empresa Supermercado Salomé Ltda - ME (CNPJ nº 01.708.383/0001-10), em face do cumprimento de seu objeto e execução de seus valores, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012;

III – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor, que oriente sua equipe na observância do prazo estabelecido para o pagamento das notas fiscais, e das obrigações

descritas nas cláusulas contratuais, prevenindo-se de eventuais infringências legais, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

IV – Pela **QUITAÇÃO** ao Ordenador de Despesa, Sr. Ronaldo José Severino Lima, portador do CPF: 362.082.056-20, para efeitos do art. 60 da Lei complementar n. 160/2012;

V – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n° 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do contrato e do termo aditivo e da execução financeira, com recomendação ao atual gestor, e dar quitação ao ordenador de despesa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 13 de maio de 2021.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**
Relator

CESB/dssm